PARECER PRÉVIO № 004/2015 -TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10173/2013

Apensos: Processos 10061/2013 e 10068/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba.

4- Exercício: 2012.

5- Responsável: Senhor Raymundo Nonato Lopes, Prefeito do Município de Iranduba e Ordenador de Despesas.

6- Unidade Técnica: DICAMI - Informação nº 1059/2014-DICAMI (fls. 6963/6997).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer Ministerial nº 2313/2014-MP/RCKS (fls.6998/7003), da lavra do Procurador-Geral Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Iranduba. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM

RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2012, de responsabilidade do Senhor Raymundo Nonato Lopes (Prefeito do Município de Iranduba e Ordenador de Despesas), como gestor, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n. 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar n. 06/91, arts. 1º, I e II e 29, da Lei n. 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução n. 09/97-TCE/AM.

PARECER PRÉVIO № 004/2015 -TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 5ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 11 de fevereiro de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

12.1 – Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em exercício.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em exercício

ACÓRDÃO Nº 004/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 004/2015)

1- Processo TCE nº 10173/2013

Apensos: Processos 10061/2013 e 10068/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba.

4- Exercício: 2012.

5- Responsável: Senhor Raymundo Nonato Lopes, Prefeito do Município de Iranduba e Ordenador de Despesas.

6- Unidade Técnica: DICAMI - Informação nº 1059/2014-DICAMI (fls. 6963/6997).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer Ministerial nº 2313/2014-MP/RCKS (fls.6998/7003), da lavra do Procurador-Geral Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Iranduba. Exercício de 2012.

Contas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Determinações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Senhor Raymundo Nonato Lopes (Prefeito do Município de Iranduba e Ordenador de Despesas), como ordenador de despesas, nos termos do art. 188, §1º, inciso II da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, II e 24 da Lei nº. 2.423/96;
- **9.2 FAZER AS SEGUINTES DETERMINAÇÕES** ao Município de Iranduba, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:
- a) Observe com maior rigor as regras da Lei nº. 8.666/93, no que tange aos dispositivos que exigem documentos a serem apresentados durante o procedimento licitatório e execução do contrato;
- b) Melhor planejamento em suas despesas realizadas com prestações de serviços e aquisições de materiais da mesma natureza para que não dê indícios de fragmentação de despesas, contrariando a Lei nº 8.666/93, restrição 03;



ACÓRDÃO № 004/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 004/2015)

- c) Que informe sobre os RREO bimestrais dentro do prazo estipulado no art. 1º, inciso II da Resolução TCE nº 11/2009, descumprindo o art. 1º, inciso II da Resolução TCE nº 11/2009, restrição 01, letra "b" da DICREA;
- d) Implantação em todos os órgãos da Administração daquele
 Município relógio de ponto para maior controle das frequências dos servidores;
- e) abstenha-se de nomear servidores que não são efetivos para função de confiança e providencie a exoneração dos que por ventura se encontrarem nesta situação;
- f) regularize a situação dos servidores, do prefeito e do vice-prefeito de lranduba, com a apresentação de declaração de bens e valores atualizadas;
- g) passe a recolher ao INPREVI as cotas previdenciárias na data correta.
- **9.3 Dar quitação ao Responsável,** RAYMUNDO NONATO LOPES (Prefeito do Município de Iranduba e Ordenador de Despesas) conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM.
- 10- Ata: 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de fevereiro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **12.1 Auditor presente e Relator:** Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em exercício.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em exercício